



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00354/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012171/2019-25**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**ASSUNTOS: Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Condições de Uso e proposta de Resolução que assegura o cumprimento, no Brasil, de Resoluções do MERCOSUL/GMC relacionadas às telecomunicações**

**EMENTA:** 1. Atualização do PDFF conforme resultados da WRC-2019 e outros pontos que se fizerem necessários. Item nº 35 da Agenda Regulatória da Agência. 2. Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Condições de Uso e proposta de Resolução que assegura o cumprimento, no Brasil, de Resoluções do MERCOSUL/GMC relacionadas às telecomunicações. 3. Aspectos formais. Submissão das propostas à Consulta Pública nº 78/2020. Regularidade formal do procedimento. 4. Mérito. Contribuições apresentadas por força da Consulta Pública. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Cuida-se de proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF), com vistas à atualização das atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais; ao alinhamento da gestão do espectro no Brasil com as decisões no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e do Mercosul; à simplificação da regulamentação prevista no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; e harmonização do vocabulário, termos e expressões usadas nas traduções das notas internacionais e dos comandos normativos das Portarias, Instruções Normativas, Normas e Resoluções que dispões sobre gestão do espectro. A proposta refere-se ao projeto previsto no item 35 - "*Atualização do PDFF conforme resultados da WRC-2019 e outros pontos que se fizerem necessários*" da Agenda Regulatória 2019-2020.

2. As propostas foram submetidas às contribuições do público em geral por meio da Consulta Pública nº 78, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DOU de 02 de dezembro de 2020 (SEI nº 6270297). O Informe nº 18/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6602812) apresentou a análise realizada pelo corpo técnico da Agência a respeito das contribuições apresentadas, sendo acompanhado dos seguintes documentos: a) Apartado restrito contendo a análise das contribuições apresentadas pelo Ministério da Defesa (SEI nº 6597315); b) Relatório de contribuições à Consulta Pública nº 78, de 1º de dezembro de 2020 (SEI nº 6597327); c) Minuta de Resolução aprovando o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Radiofrequências no Brasil (PDFF) (SEI nº 6597505); d) Tabela de Atribuição, Destinação e Distribuição de Radiofrequências no Brasil - sem marcas (SEI nº 6707151); e) Tabela de Atribuição, Destinação e Distribuição de Radiofrequências no Brasil - com marcas (SEI nº 6597513); f) Minuta de Resolução aprovando o Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências (SEI nº 6597542); g) Minuta de Resolução aprovando a adoção no Brasil do disposto nas Resoluções do Mercosul quanto à gestão do espectro (SEI nº 6597545).

3. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria.

4. Este é, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Aspectos Formais.**

5. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

6. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

7. No tocante à competência da Agência para elaboração da proposta em exame, vale consignar que a proposta atende as disposições da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações (LGT), *verbis*:

**LGT**

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com

independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:  
I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;  
[...]  
VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;  
[...]

8. Mais adiante, estabelece a LGT:

Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência.

Art. 158. Observadas as atribuições de faixas segundo tratados e acordos internacionais, a Agência manterá plano com a atribuição, distribuição e destinação de radiofrequências, e detalhamento necessário ao uso das radiofrequências associadas aos diversos serviços e atividades de telecomunicações, atendidas suas necessidades específicas e as de suas expansões.

§ 1º O plano destinará faixas de radiofrequência para:

I - fins exclusivamente militares;  
II - serviços de telecomunicações a serem prestados em regime público e em regime privado;  
III - serviços de radiodifusão;  
IV - serviços de emergência e de segurança pública;  
V - outras atividades de telecomunicações.

§ 2º A destinação de faixas de radiofrequência para fins exclusivamente militares será feita em articulação com as Forças Armadas.

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofrequência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

Art. 160. A Agência regulará a utilização eficiente e adequada do espectro, podendo restringir o emprego de determinadas radiofrequências ou faixas, considerado o interesse público.

Parágrafo único. O uso da radiofrequência será condicionado à sua compatibilidade com a atividade ou o serviço a ser prestado, particularmente no tocante à potência, à faixa de transmissão e à técnica empregada.

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

9. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019, que dispõe que "*a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo*".

10. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

**RIA**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;  
II - manifestações da Procuradoria, quando houver;  
III - análises e votos dos Conselheiros;  
IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;  
V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

11. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 6º da Lei nº 13.848/2019 e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

**Lei nº 13.848/2019**

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#))

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

**RIA**

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

12. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

13. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

14. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

15. Nessa toada, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

**Regulamento da Anatel**

Art. 16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

**LGT**

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

**Regimento Interno da Anatel**

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60,

relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

16. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição das normas, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

17. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

18. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

#### **RIA**

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

19. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

20. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, como disposto nas normas anteriormente transcritas.

21. No ponto, insta consignar, ainda, o disposto na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

#### **Lei nº 13.848/2019**

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

22. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 78, de de 1º de dezembro de 2020, foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente do Conselho Diretor da Agência (SEI nº 6270297), formalizando sua abertura. Esse Ato foi publicado no Diário Oficial da União em 02 de dezembro de 2020, seção 1, página 27, consoante certificado naquele documento eletrônico.

23. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU, como dito, ocorreu em 02 de dezembro de 2020, com período para contribuições fixado em 45 (quarenta e cinco) dias. Assim, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições do público, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RIA. Ademais, devidamente cumprido também o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de duração exigido pela Lei nº 13.848/2019 em relação às minutas de atos normativos.

24. No mais, depreende-se que a área consultante preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental, conforme Relatório de Respostas à CP nº 78/2020 (SEI nº 6597327). As contribuições apresentadas pelo Ministério da Defesa, por abordarem temas considerados de caráter estratégico (item 3.14 do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR), foram objeto de análise em documento apartado, de acesso restrito (SEI nº 6597315).

25. Consoante consignado pela área técnica, na Consulta Pública nº 78/2020, foram recebidas, via Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública - SACP, 28 (vinte e oito) contribuições, além de 10 (dez) cartas com 51 (cinquenta e uma) contribuições a diversos itens da proposta. Ainda de acordo com o corpo técnico, do total de contribuições, 68 (sessenta e oito) se referiram a propostas para alterações no Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Radiofrequências no Brasil (PDFF) e da Resolução que o aprova e 11 (onze) se referiram a propostas para alterações no Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências e da Resolução que o aprova. Não foram apresentadas contribuições quanto à Resolução aprovando a adoção no Brasil do disposto nas Resoluções do Mercosul quanto à gestão do espectro.

26. Observa-se, inclusive, que a Consulta Pública nº 78/2020 consta no endereço eletrônico da Agência, no sistema de Consulta Pública (<https://sistemas.anatel.gov.br/SACP/>), em que foram anexados os seguintes documentos: exposição de motivos, documentos que se constituem como objeto, fundamento ou que são relacionados à Consulta e contribuições recebidas. No ponto, recomenda-se apenas que as respostas da Anatel também sejam incluídas em tal sistema, em atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, do Regimento Interno da Anatel.

27. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 18/2021/PRRE/SPR: a) a Minuta de Resolução aprovando o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Radiofrequências no Brasil (PDFF) (SEI nº 6597505); b) a Tabela de Atribuição, Destinação e Distribuição de Radiofrequências no Brasil, com (SEI nº 6597513) e sem (SEI nº 6707151) marcas de revisão; c) a Minuta de Resolução aprovando o Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências (SEI nº 6597542); e d) Minuta de Resolução aprovando a adoção no Brasil do disposto nas Resoluções do Mercosul quanto à gestão do espectro (SEI nº 6597545), após a Consulta Pública nº 78/2020, consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe.

28. Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere, como já salientado, aos atos normativos, no sentido de que "*o posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria*". Dessa feita, após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor, importante que tal disposição seja cumprida.

29. No que se refere à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório, esta Procuradoria já se manifestou no bojo do Parecer nº 00572/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, no sentido de que ambos os requisitos foram atendidos. Dessa forma, consideram-se, portanto, também atendidas as disposições atinentes à Consulta Interna e à Análise de Impacto Regulatório.

30. Ante o exposto, opina-se pela regularidade formal do procedimento em análise, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor.

## **2.2 Das contribuições recebidas por força da Consulta Pública nº 78/2020.**

31. No Informe nº 18/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico apresenta a análise realizada em relação aos principais temas abordados nas manifestações apresentadas por força da Consulta Pública nº 78/2020, explicitando que as respostas individualizadas e específicas a respeito de cada contribuição consta do Relatório de Consulta Pública (SEI nº 6597327). A análise foi realizada em relação às propostas às quais foram recebidas as manifestações, quais sejam, proposta de Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Radiofrequências e da Resolução que o aprova e do Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências e da Resolução que o aprova.

### **2.2.1. Da proposta de Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Radiofrequências**

#### Das contribuições fora do escopo

32. De início, o corpo técnico registrou que foram apresentadas contribuições que foram consideradas alheias ao escopo da proposta de Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Radiofrequências, senão vejamos:

3.5.3. Foi recebida contribuição solicitando a inclusão de parágrafos no artigo 7º-A do Regulamento de Uso do Espectro (RUE), aprovado pela Resolução nº 671/2016, que trata de autorização de uso de radiofrequências em caráter excepcional, sob determinadas condições. Tal contribuição foi considerada fora do escopo do projeto em questão, uma vez que as discussões relativas ao Regulamento de Uso do Espectro serão tratadas no âmbito do processo de revisão do RUE (item 20 da Agenda Regulatória 2021-2022).

3.5.4. Adicionalmente, vale frisar que foram recebidas contribuições sugerindo que a ANATEL especificasse em detalhes as condições de uso técnico da faixa de 1,5 GHz para sistemas IMT que garantiria a proteção das operações existentes e planejadas do MSS no Brasil em Banda L. Nesse sentido, destaca-se que as condições de uso a serem estabelecidas para os sistemas IMT na faixa de 1,5 GHz são objeto de ato de requisitos técnicos e operacionais, em outra iniciativa regulatória, que também serão submetidas à

Consulta Pública, não fazendo parte do escopo desse projeto.

3.5.5. A empresa Viasat submeteu contribuição solicitando que fossem considerados os tópicos da Resolução 169 da União Internacional de Telecomunicações (UIT) para elaboração de requisitos técnicos e operacionais para o uso de estações terrenas em plataformas móveis no Brasil.

3.5.6. Por meio do novo Modelo de Gestão de Espectro, aprovado pela Conselho Diretor em 2018, determinou-se que os aspectos de uso do espectro eminentemente técnico-operacionais, tais como limites de potências e outras condições técnicas específicas que visem à convivência harmônica entre os serviços e ao uso eficiente e adequado do espectro devem ser tratadas no âmbito da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, por meio da edição de Atos de Requisitos Técnicos (de Condições de Uso do Espectro), os quais devem se submeter à Consulta Pública. Quando da elaboração dos requisitos técnicos e operacionais para sistemas de comunicação via satélite, serão consideradas as diretrizes estabelecidas no âmbito da UIT. Entretanto, o tema está fora do escopo da presente iniciativa.

3.5.7. A respeito da faixa de frequências 24,25-27,5 GHz, a Viasat solicita ainda que a operação do IMT/5G terrestre observe os critérios operacionais definidos na Resolução 242 (WRC-19). Nesse passo, a Viasat indicou preocupação com o potencial de emissões fora da faixa 24,25-27,5 GHz por sistemas terrestres IMT/5G.

3.5.8. Sob esse aspecto, destaca-se que a Agência está trabalhando no sentido de licitar autorizações na faixa de frequências de 26 GHz para utilização por sistemas móveis e que as condições de uso desta faixa são objeto de ato de requisitos técnicos e operacionais, submetido à Consulta Pública nº 5/2021. Desta forma, as condições de uso da faixa estão sendo tratadas no escopo de outra iniciativa.

33. Considerando que estas contribuições fogem ao escopo da proposta constante dos autos, sendo objeto de outras iniciativas regulatórias ou a serem consideradas no âmbito da elaboração dos requisitos técnicos e operacionais, entende-se justificado o não acatamento de tais contribuições quanto às propostas apresentadas nesta oportunidade.

#### Das contribuições relativas à minuta de resolução para aprovação do PDFF

34. O corpo técnico destacou que foram apresentadas contribuições com o objetivo de suprimir o art. 5º da minuta de resolução que aprovará o PDFF, que revoga as resoluções e dispositivos que dispõem sobre atribuição, destinação e condições de uso de faixas de radiofrequências. O não acatamento de tais contribuições foi justificado no Informe nº 18/2021/PRRE/SPR:

3.5.10. Nesse contexto, destaca-se que diversos departamentos e divisões do Exército brasileiro e da Polícia Federal, além da Liga de Amadores Brasileiros de Radioemissão (LABRE), propõem alterações ao art. 5º da minuta de resolução proposta, de forma que não sejam revogadas Resoluções que disciplinam o uso de diversas faixas de frequências.

3.5.11. Quanto à retirada do artigo 5º da minuta de resolução, cumpre esclarecer que as revogações propostas têm por objetivo atender o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determina a revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

3.5.12. Sendo assim, no âmbito do projeto de revisão do PDFF, as resoluções e dispositivos de resoluções que tratam de atribuição, destinação, distribuição e condições de uso de faixas de radiofrequências serão consolidados no próprio PDFF (no caso de atribuição, destinação e distribuição), no novo Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências (no caso de canalizações e arranjos de frequências relacionados a serviços de interesse coletivo), na resolução proposta relacionada às disposições do Mercosul (no caso de resoluções do Mercosul relativas às telecomunicações) e em atos de requisitos técnicos e operacionais (no caso das canalizações de serviços de interesse restrito e demais condições de uso para faixas de radiofrequências). Os mencionados atos de requisitos técnicos serão editados pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação dentro do período que precede a revogação dos instrumentos normativos listados nos artigos 4º e 5º da minuta de resolução e serão submetidos ao procedimento de consulta pública.

3.5.13. Desta forma, as resoluções e dispositivos listados no artigo 5º da minuta de resolução não serão, de fato, afastados do arcabouço regulatório nacional e, sim, consolidados nos mencionados instrumentos normativos ou técnico-operacionais. Assim, as contribuições não foram acatadas.

35. Tendo em vista que as revogações previstas no art. 5º da proposta de resolução são decorrentes da consolidação daquelas normas no PDFF, no Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências ora proposto, na resolução relacionada às disposições do Mercosul e nos atos de requisitos técnicos e operacionais, não são vislumbrados óbices jurídicos ao dispositivo em questão.

36. Apenas destaca-se a necessidade de que todos os aspectos objetos das normas revogadas que não estejam diretamente abrangidos nos instrumentos normativos propostos nestes autos estejam necessariamente contidos nos atos de requisitos técnicos e operacionais a ser editado pela Agência.

37. O corpo técnico registrou, ainda, que foram acatadas as contribuições no sentido de suprimir o art. 2º da minuta de resolução para afastar a revogação do § 3º do artigo 12 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016,

mantendo o texto daquele dispositivo inalterado, visto que aquele regulamento está sendo objeto de revisão ampla no âmbito do projeto que corresponde ao item 20 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022 (item 3.5.14 do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR).

38. De fato, considerando que o RUE encontra-se sob processo de revisão específico (processo administrativo nº 53500.012178/2019-47), é apropriado, de fato, que eventuais alterações àquele regulamento sejam analisadas naqueles autos. Assim, não são vislumbrados óbices à supressão proposta.

39. Por fim, a respeito da data da entrada em vigor da norma em questão, assim registrou o corpo técnico da Agência no Informe nº 18/2021/PRRE/SPR:

3.5.15. Ainda quanto à minuta de resolução para aprovação do PDFF, foi recebida contribuição relacionada à data de entrada em vigor da resolução. Tal contribuição sugere que a data de entrada em vigor seja a data de publicação da resolução no Diário Oficial da União (DOU).

3.5.16. A área técnica entende que a contribuição será parcialmente acatada, uma vez que a data de entrada em vigor da Resolução observará as disposições do artigo 4º, incisos I e II, do Decreto nº 10.139/2019, **e as respectivas revogações terão efeito um ano após a entrada em vigor da Resolução.**

[grifos nossos]

40. Não há óbices à adequação da proposta aos termos art. 4º, incisos I e II do Decreto nº 10.139/2019, que trata da revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

41. Importante, no entanto, destacar o teor do *caput* dos arts. 3º e 4º da proposta de resolução, *verbis*:

**Minuta de Resolução que aprova o PDFF**

Art. 3º Substituir, a partir de 4 de janeiro de 2022, os seguintes instrumentos normativos:  
[...]

Art. 4º Revogar, a partir de 4 de janeiro de 2022, as seguintes resoluções e dispositivos, que dispõem sobre atribuição, destinação e condições de uso de faixas de radiofrequências:  
[...]

42. Como pode ser observado, os dispositivos em questão fixam a data de 04 de janeiro de 2022 para a substituição e a revogação dos instrumentos normativos que indicam. No entanto, o corpo técnico da Agência afirma, no item 3.5.16 do Informe, acima transcrito, que as revogações respectivas terão efeito um ano após a entrada em vigor da Resolução que aprovará o PDFF, o que parece não estar de acordo com o que está estabelecido na minuta.

43. Dessa maneira, é importante que este aspecto seja objeto de esclarecimentos, realizando-se as eventuais adaptações na proposta caso a intenção seja a de que a norma preveja um lapso temporal de um ano após a entrada em vigor da resolução para que as revogações e substituições pertinentes tenham efeito.

**Das contribuições relativas às atribuições**

44. O corpo técnico analisou as contribuições apresentadas em relação às atribuições previstas no PDFF, registrando, quanto a elas, o seguinte:

3.5.17. Foram recebidas contribuições de concessionárias de aeroportos solicitando que fosse considerada a possibilidade de restringir o uso da faixa de frequências 5.091-5.150 MHz para o uso do serviço móvel aeronáutico (SMA). As contribuições destacam ainda que o uso dessas faixas deverá ser limitado ao serviço móvel aeronáutico de acordo com os padrões internacionais de sistemas aeronáuticos para aplicações de superfície em aeroportos para garantir que o serviço de radionavegação aeronáutica esteja protegido de interferências prejudiciais que podem afetar à segurança dos voos. Em áreas aeroportuárias deverá também ser limitado o aumento da potência das redes *Wi-Fi* que operam nas faixas adjacentes aos aeródromos garantindo assim a segurança da operação do transporte aéreo.

3.5.18. Nesse sentido, considerando as contribuições em questão, destaca-se que o projeto de revisão do PDFF não está alterando as atribuições ou destinações da referida faixa de frequências, apenas promovendo ajustes editoriais no texto. Adicionalmente, com relação ao uso de sistemas aeronáuticos com aplicações na superfície de aeroportos (AEROMACS), cabe destacar que a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação vai elaborar ato de requisitos técnicos e operacionais para disciplinar as questões técnicas sobre o uso de tais sistemas.

3.5.19. Adicionalmente, destaca-se que existem sistemas satelitais autorizados a operar no Brasil nessa faixa de frequências. O uso dessa faixa por tais sistemas satelitais é limitado a enlaces de alimentação do serviço móvel por satélite e, portanto, o número de estações terrenas transmissoras é bastante reduzido. No que tange aos sistemas de radiação restrita operando na faixa adjacente à utilizada pelos sistemas do serviço móvel aeronáutico, cumpre esclarecer que há limites operacionais para emissões fora de faixa a serem obedecidos por tais sistemas. Desta forma, a contribuição não foi acatada.

3.5.20. Ademais, foi recebida contribuição do Sindisat com relação à faixa de frequências

3400-3600 MHz, indicando que não apoia a alteração do caráter da atribuição da faixa ao serviço fixo por satélite.

3.5.21. Com relação à contribuição em questão, vale frisar que a Resolução nº 164, de 2 de Setembro de 1999, já estabelecia que o serviço fixo por satélite, na faixa de frequências 3.400-3.600 MHz, operava em caráter secundário. Neste sentido, tal alteração estava apenas promovendo um alinhamento com relação às diretrizes da Anatel. Ainda sob esse aspecto, considerando as pretensões da Agência quanto à licitação da faixa de frequências em questão para uso de sistemas IMT, entende-se cabível retirar a atribuição da faixa de frequências de 3.400-3.600 MHz ao serviço fixo por satélite no Brasil, considerando também que não há satélites autorizados a operar na referida faixa de frequências no Brasil. Desta forma, a contribuição não foi acatada pela área técnica.

3.5.22. O Sindisat recomenda também que a nova atribuição para o serviço móvel na faixa de frequências 5850-7075 MHz seja precedida de estudos a fim de garantir proteção dos serviços em operação, como o serviço fixo por satélite. Foi indicada preocupação ao informar que os sistemas IMT não são compatíveis com os sistemas de satélites na direção Terra para espaço que atualmente operam na referida faixa de frequências. Além disso, a contribuição destacou que seria possível que as estações terrenas transmissoras, que são implantadas de forma ubíqua, causassem interferência nas estações receptoras do IMT, criando assim uma situação impraticável.

3.5.23. Sob esse aspecto, salienta-se que a faixa não está sendo destinada para o serviço móvel pessoal e que a atribuição ao serviço móvel visa alinhamento com a atribuição dessa faixa na Região 2. Portanto, a contribuição não foi acatada.

3.5.25. A LABRE submeteu contribuição solicitando a atribuição da faixa de 81-81,5 GHz aos serviços Radioamador e Radioamador por Satélite, incluindo ainda a destinação apropriada para permitir o uso da faixa por sistemas radioamadores.

3.5.26. A esse respeito, destaca-se que a contribuição foi parcialmente acatada. A nota de rodapé 5.561A possibilita que a faixa 81-81,5 GHz seja atribuída aos serviços Radioamador e Radioamador por Satélite em secundário. Como a Anatel não faz atribuição indireta ou por referência e a nota de rodapé não foi adotada pelo Brasil, foram feitas as respectivas atribuições. Com relação à solicitação para inclusão do Ato nº 9106/18 na coluna "Instrumentos" da referida faixa, vale informar que o mencionado Ato não dispõe sobre a faixa de frequências de 81-81,5 GHz e, portanto, nesta faixa, não foi incluído na coluna "Instrumentos".

3.5.27. Adicionalmente, foi solicitada pela LABRE a inclusão, na coluna "Instrumentos", do Ato SOR nº 9106/18 para a faixa de 77,5 GHz a 78 GHz. Tal contribuição foi acatada mediante o apropriado ajuste na Tabela.

[grifos nossos]

45. Cumprir observar que um dos objetivos centrais da proposta apresentada nestes autos é o de revisar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF com o intuito de atualizar as atribuições dos serviços de radiocomunicação no Brasil conforme Conferências Mundiais, bem como ao alinhamento da gestão do espectro no Brasil com as decisões no âmbito da União Internacional de Telecomunicações (UIT) e do Mercosul.

46. Nesse contexto, especificamente em relação à contribuição apresentada pela Viasat, acatada pelo corpo técnico da Agência, para excluir a atribuição ao serviço móvel na faixa de 18,1-18,4 GHz, sob o fundamento de não ter havido discussão específica quanto ao ponto, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos, reputando-se interessante, ainda, que o corpo especializado, para fins de instrução processual, esclareça se esta atribuição corresponde ou não a uma das atualizações realizadas por força da Conferência Mundial de Radiocomunicação 2019 ou, mesmo, se decorre de eventual necessidade de alinhamento da gestão do espectro no Brasil com as decisões no âmbito da UIT e do Mercosul.

47. No mais, tem-se que o corpo técnico expôs os motivos que ampararam o acatamento ou não das contribuições apresentadas quanto às atribuições contidas na proposta de PDFF, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

#### Das contribuições relativas às destinações

48. Inicialmente, o corpo técnico destaca que acatou a contribuição que solicitava que as destinações apresentadas na Tabela do PDFF fossem atualizadas de acordo com a Resolução nº 736, de 03 de novembro de 2020, uma vez que o objetivo da proposta é consolidar todas as atribuições e destinações de todas as faixas de todos os regulamentos até a data de sua publicação (item 3.5.28 do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR).

49. Não se vislumbra óbices quanto à inclusão da destinação também da matéria disposta na Resolução nº 736/2020. Importante destacar, todavia, que, no item 3.6.7 do Informe, o corpo técnico registra entender pela necessidade de manutenção desta norma quanto às condições de uso, consoante será adiante analisado.

50. A respeito das contribuições que solicitam destinação ao SeAC na faixa de 407-608 MHz, o corpo técnico assim explicitou:

3.5.31. Nesse sentido, importa destacar que as autorizações de uso de radiofrequências associadas às outorgas para prestação do serviço especial de TV por assinatura (TVA) nas faixas mencionadas na contribuição já expiraram. Em função das alterações introduzidas na LGT por meio da Lei nº 13.879/2019, está em discussão a possibilidade de prorrogação das

autorizações de uso de radiofrequências associadas às outorgas do TVA que foram adaptadas ao SeAC. Desta forma, para as faixas de frequências mencionadas na contribuição, será incluída destinação para o SeAC. Caso o Conselho Diretor indefira os pedidos de prorrogação, a destinação ao SeAC será excluída em uma futura revisão do PDFF.

51. A destinação da faixa de 407-608 MHz ao SeAC objetiva, assim, possibilitar a execução de eventual decisão do Conselho Diretor que autorize a prorrogação das outorgas para prestação do serviço especial de TV por assinatura (TVA) que foram adaptadas ao SeAC que operem na faixa em questão, não sendo vislumbrados óbices a tanto.

52. Prossegue o corpo técnico, ainda na análise das contribuições apresentadas quanto às destinações:

3.5.32. O Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército brasileiro (DCT/EB) propõe que, para a faixa de frequências 698-806 MHz, em especial na atribuição das faixas 703-713 MHz e 758-768 MHz, seja garantida a mesma destinação primária dada pela Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, qual seja, para a Defesa Nacional, Segurança Pública e infraestrutura (*utilities*), o que permitiria a criação de serviços de comunicações unificados para todos os órgãos (Defesa Nacional, a Segurança Pública e a Defesa Civil, conhecidos internacionalmente pelo acrônimo PPDR – Public Protection and Disaster Relief), propiciando uma significativa economia de recursos públicos e melhoria dos serviços prestados à população.

3.5.33. A contribuição foi parcialmente acatada, uma vez que o bloco 1 da faixa de 700 MHz já se encontra destinado para o serviço limitado privado, em aplicações de Defesa Nacional, Segurança Pública e Infraestrutura, nos termos da Resolução nº 625. Entretanto, o bloco 2 da citada Resolução (708-713 MHz e 763-768 MHz) não pode receber a mesma destinação, uma vez que os blocos 2 e 3 (708-718 MHz e 763-773 MHz) estão abarcados em edital licitação já aprovado, no bojo do Processo SEI nº 53500.004083/2018-79. Quanto às demais considerações, cabe comentar que a Anatel acompanha os estudos que ocorrem ao redor do mundo e sempre busca implementar no Brasil as melhores práticas de gestão do espectro.

3.5.34. A Claro solicita a inclusão de destinação na faixa de 3.600-3.700 MHz para o serviço móvel pessoal. A contribuição foi ao encontro do que foi decidido no âmbito do processo nº 53500.004083/2018-79, uma vez que a faixa de 3.600-3.700 MHz foi destinada em caráter primário para prestação do serviço móvel pessoal (SMP), do serviço telefônico fixo comutado (STFC) e do serviço de comunicação multimídia (SCM) por meio da Resolução nº 742, de 1º de março de 2021.

3.5.35. Empresas do setor de satélites submeteram contribuições solicitando a exclusão da destinação da faixa de frequências de 18,1-18,6 GHz ao serviço limitado privado associado ao serviço fixo, alegando que a Resolução nº 676 não admite a operação de serviços terrestres nas faixas objeto da referida resolução.

3.5.36. Cabe esclarecer que a Resolução nº 676 impede que sejam expedidas novas autorizações de uso de radiofrequência, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências associadas a sistemas terrestres na faixa de 18,1-18,6 GHz. Entretanto, os sistemas já autorizados podem continuar a operar até o fim do prazo de suas autorizações de uso de radiofrequências, em caráter secundário.

3.5.37. Assim, para que esses sistemas operem de acordo com a regulamentação, é necessário que haja a devida destinação na faixa, ainda que não sejam permitidas novas autorizações. Tal medida visa sanar uma inconsistência entre a destinação da faixa e a operação de sistemas do serviço fixo previamente autorizados.

3.5.38. Destaca-se, ainda, que há condição específica de uso referente à destinação da faixa de 18,1 GHz a 18,6 GHz, indicando que não podem ser dadas novas autorizações para sistemas que não estejam associados ao serviço fixo por satélite. Adicionalmente, a nota de rodapé brasileira B10.11 limita o uso da faixa a sistemas de comunicação via satélite do serviço fixo por satélite.

3.5.39. Foi recebida também contribuição do Sindisat sugerindo que a faixa de frequência 12,2-12,7 GHz também possa ser usada para transmissões no serviço fixo por satélite (espaço para Terra), desde que tais transmissões não causem aumento de interferência ou requeiram maior proteção contra interferências do que as emissões do serviço de radiodifusão por satélite operando de acordo com a regra geral estabelecida no PDFF, à semelhança do que está expresso na nota de rodapé 5.492. O Sindisat sugere que a Anatel inclua nessas faixas a destinação ao serviço fixo por satélite de uma forma mais ampla e não limitada exclusivamente à aplicação da nota de rodapé 5.487A.

3.5.40. Uma vez que a nota de rodapé 5.492 já possibilita que satélites do serviço de radiodifusão por satélite possam ser usados para transmissões do serviço fixo por satélite nessa faixa, a área técnica entendeu apropriado incluir nova nota de rodapé brasileira baseada na mencionada nota internacional.

3.5.41. O Sindisat inseriu também contribuição solicitando que a Anatel reconsidere a alteração promovida na destinação da faixa de frequências de 13,75-14 GHz.

3.5.42. Sob esse aspecto, destaca-se que a alteração realizada na destinação da faixa de 13,75-14 GHz é meramente textual, a fim de promover a atualização na forma de descrição das especificidades de determinada destinação na Tabela. Os ajustes propostos não alteram a destinação da faixa. Dessa forma, a contribuição não foi acatada.

3.5.43. Ainda, foi recebida contribuição solicitando e recomendando que a Anatel destine as faixas de frequências de 40-42 GHz para aplicações de alta densidade no serviço fixo por

satélite (HDFSS). O Sindisat propõe a alteração na proposta de destinação desta faixa para TODOS OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - Fixo por Satélite, suprimindo-se a frase "exceto serviços de interesse coletivo terrestres, radiodifusão e radiodifusão por satélite".

3.5.44. A destinação constante da proposta submetida à Consulta Pública (TODOS OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES exceto serviços de interesse coletivo terrestres, Radiodifusão e Radiodifusão por Satélite) impede a autorização de sistemas terrestres relacionados a serviços de interesse coletivo, uma vez que não haveria destinação para esses serviços. Desta forma, entende-se que a destinação proposta na consulta pública já atende a preocupação externada na contribuição. Adicionalmente, frisa-se que o serviço móvel se mantém em secundário na faixa de 40,5-41 GHz.

3.5.45. Com relação às especificidades das destinações, foram recebidas contribuições solicitando a exclusão do termo "exceto serviços de interesse coletivo terrestres". Nesse ponto, vale frisar que tal expressão visa destacar que a destinação para os serviços de interesse coletivo, como o serviço móvel pessoal (SMP), o serviço telefônico fixo comutado (STFC), o serviço de comunicação multimídia (SCM) e o serviço de acesso condicionado (SeAC), prestados mediante o uso de sistemas de radiocomunicação terrestres, só pode ser realizada de maneira expressa, não constando da destinação generalizada "Todos os Serviços de Telecomunicações".

3.5.46. A inclusão da expressão "exceto serviços de interesse coletivo terrestres" foi realizada para promover esclarecimentos quanto às especificidades de determinada destinação na Tabela, em conformidade com as explicações apresentadas na seção de Introdução do PDFF. Novamente, destaca-se que os ajustes propostos não alteram a destinação da faixa, uma vez que já estava descrito na introdução do PDFF, versão 2020, que:

*na situação em que a atribuição contempla serviços de radiocomunicações fixo ou móvel terrestres, é necessário que eventuais destinações ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), ao Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) estejam expressas de forma individualizada, a fim de que se tenha maior transparência e segurança jurídica.*

3.5.47. Portanto, a inclusão da expressão mencionada apenas dá maior transparência a essa questão, sem ampliar as restrições às destinações vigentes. Dessa forma, as contribuições não foram acatadas.

53. Como pode ser observado, o corpo técnico analisou detidamente as contribuições apresentadas no tocante às destinações estabelecidas na proposta de PDFF, motivando o acatamento ou não destas manifestações.

#### Das contribuições sobre as notas de rodapé

54. No tocante às contribuições apresentadas sobre as notas de rodapé, o corpo técnico destaca, inicialmente, que foram corrigidos alguns erros materiais nas notas de rodapé brasileiras, que geravam inconsistências. Assim, foram acatadas as contribuições apresentadas quanto ao ponto (item 3.5.48 do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR).

55. No item 3.5.49 do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR, o corpo técnico motivou o não acatamento das manifestações que pleiteavam a não exclusão da nota de rodapé B.12, explicitando que o teor da nota em questão foi transportado para o inciso XVI do item 4.2 do PDFF, eis que se trata de disposição sobre destinação de serviços de telecomunicações, e não sobre atribuição de serviços de radiocomunicações que restringe o direito à proteção.

56. O Sindisat apresentou manifestação no sentido de excluir as notas internacionais adotadas no Brasil. A respeito, a área técnica da Agência realizou as seguintes considerações:

3.5.50. Adicionalmente, o Sindisat solicitou a exclusão da seção referente às notas internacionais adotadas no Brasil pois, segundo alega a entidade, a introdução dessa seção acaba gerando dúvidas regulatórias quanto à aplicação das disposições de âmbito internacional no território brasileiro. No que diz respeito à contribuição do Sindisat, cabem alguns esclarecimentos.

3.5.51. A Anatel, ao internalizar normas internacionais, o faz expressamente (ex.: artigo 2º, inciso I da Resolução nº 697/2018 e item 4 da Resolução nº 292/2002). O mesmo acontece com as normas do Mercosul (ex.: Resolução nº 353/2003 e Resolução nº 338/2003). Ao incorporar um comando alienígena, a Administração deve ser transparente para a sociedade, sem causar dúvidas sobre o que deve ser obedecido em território nacional.

3.5.52. Note-se que na Resolução nº 716/2019, a coluna da Região 2 é uma cópia do que é apresentado no Regulamento de Rádio. Este feito serve como referência para a sociedade brasileira, mas não implica na adoção irrestrita de comandos normativos que em nada influenciam o Brasil, sem sequer serem todas traduzidas para o vernáculo. Destaque-se que a Região 2 é composta pelo continente americano. Já na Coluna Brasil, conforme descrito na introdução ao PDFF, contém todas as "Notas Internacionais, (...) em especial as que citam o Brasil ou países vizinhos, aplicáveis onde o Brasil for afetado, e são numeradas segundo aquele Regulamento". Perceba-se que em relações internacionais, todas as notas da Região 2 onde o Brasil for afetado, pelas regras de Direito Internacional, e, dentro das relações internacionais, são aplicáveis. Assim, para facilitar, a administração brasileira lista na coluna Brasil e traduz o conteúdo da norma. Todavia, muitas das notas, para serem completamente entendidas, remetem a outros instrumentos do Regulamento de Rádio. Logo, todas as notas nas colunas da Região 2 e do Brasil, são apresentadas como

referência. Para promover segurança jurídica, a Anatel não incorpora norma internacional de forma indireta, por referência e, que não esteja escrita em vernáculo.

3.5.53. Uma vez que o Decreto nº 10.139/2019 torna obrigatória a simplificação da regulamentação, faz-se necessário o acréscimo de uma seção ao PDFF que explicitamente aponte para todas as Notas Internacionais que o Brasil incorporou à regulamentação nacional, além de indicá-las em negrito em todos os lugares onde apareçam (leia-se na tabela e nas traduções das notas). Estas notas devem ser observadas não apenas nas relações internacionais do Brasil com seus vizinhos, mas também em todos os casos dentro do território nacional.

3.5.54. Pelo exposto, a contribuição não foi acatada.

[grifos nossos]

57. Dessa maneira, tem-se que o corpo técnico apresentou motivação adequada para a manutenção das Notas Internacionais, apontando aquelas que foram expressamente incorporadas à regulamentação nacional.

58. O corpo técnico registrou, ainda, o acatamento parcial de contribuição apresentada pelo Sindisat ao texto da nota B10.10, que trata da faixa de frequências 17,3-17,7 GHz para transmissão para estações de acesso (*gateway*):

3.5.55. Ainda, o Sindisat propôs modificações ao texto da nota B10.10, que trata da faixa de frequências 17,3-17,7 GHz para transmissão para estações de acesso (*gateway*). Foi solicitado que as estações *gateway* que irão operar nesta faixa de frequências pudessem ter o mesmo nível de proteção que uma estação do serviço de radiodifusão por satélite (BSS).

3.5.56. A contribuição foi parcialmente acatada. O texto da nota de rodapé foi alterado para que a proteção às estações de acesso se estenda às estações de serviços cuja atribuição se dê em secundário. Destaca-se ainda que a faixa de 17,3-17,7 GHz está atribuída em primário apenas a serviços por satélite e que, para a operação de satélites sobre o território brasileiro, faz-se necessário acordo de coordenação prévio com outros sistemas satelitais potencialmente afetados. Desta forma, mediante os acordos de coordenação entre as operadoras podem ser ajustados parâmetros técnico-operacionais para proteção das referidas estações em relação aos demais sistemas de comunicação via satélite.

59. O corpo técnico prossegue, ainda sobre as contribuições relativas notas de rodapé:

3.5.57. Houve contribuição referente à nota B10.13, que estabelece que estações de acesso (*gateway*) que eventualmente venham a operar na faixa de frequências 24,75-25,25 GHz não devem causar interferência prejudicial nem solicitar proteção das estações dos serviços fixo e móvel. Por meio da contribuição apresentada, o Sindisat solicita a exclusão da Nota Brasileira B10.13, e que as condições de coexistência entre o serviço fixo por satélite (FSS) e os serviços fixo e móvel sejam estabelecidas em ato da SOR.

3.5.58. A contribuição em questão não foi acatada. A administração brasileira tem autonomia para regular o uso do espectro da forma mais conveniente para os interesses nacionais. Desta forma, a Anatel está trabalhando no sentido de licitar autorizações na faixa de frequências de 26 GHz para uso por sistemas móveis. Cabe destacar ainda que as condições técnicas e operacionais para o IMT na faixa de 26 GHz serão definidas por meio de Ato de requisitos técnicos, já submetido à Consulta Pública nº 5/2021.

3.5.59. Houve ainda contribuição recomendando retirar a nota 5.362A da coluna Brasil, uma vez que não produz efeitos regulatórios no âmbito nacional. Após a devida análise, a contribuição em questão foi acatada, uma vez que verificou-se que as disposições da nota devem ser observadas apenas quando da operação de sistemas do serviço móvel por satélite no território dos Estados Unidos.

3.5.60. Foi recebida também contribuição da Claro solicitando a exclusão da nota brasileira B9.2. A contribuição indica preocupações com relação ao uso do radioamador em faixas de frequências compartilhadas com sistemas IMT.

3.5.61. Destaca-se que a destinação ao serviço radioamador na faixa de 3400-3410 MHz se dá em secundário, enquanto os demais serviços estão destinados em primário na mesma faixa. Assim, a configuração das destinações nessa faixa já proporciona aos possíveis sistemas IMT a precedência no direito à proteção em relação ao serviço radioamador.

3.5.62. Frise-se, ainda, que o objetivo da nota de rodapé é determinar que o serviço radioamador não pode causar interferência ou solicitar proteção em relação aos demais serviços atribuídos na faixa, inclusive aqueles atribuídos em caráter secundário. Assim, a mera supressão da nota não alteraria as relações de proteção contra interferência prejudicial. Desta forma, a contribuição não foi acatada.

3.5.63. A Viasat solicita que no PDFF esteja prevista exclusividade aos serviços de satélite nas faixas de frequências 17,7-19,7 GHz e 27,5-29,5 GHz, incluindo operações irrestritas de estações terrenas em plataformas móveis (ESIM) associadas a satélites geoestacionários e funda sua solicitação na nota de rodapé 5.517A, aprovada no âmbito da CMR-19.

3.5.64. Inicialmente, importa destacar que a nota de rodapé 5.517A não estabelece exclusividade de uso das faixas mencionadas por sistemas de comunicação via satélite. Adicionalmente, observe-se que, como o Brasil pode ser afetado, a nota de rodapé já está alocada na coluna de atribuição correspondente ao Brasil.

3.5.65. A nota de rodapé 5.517A determina que a operação de estações terrenas em plataformas móveis deve obedecer ao disposto na Resolução 169 da UIT. Essa

Resolução será levada em consideração para a elaboração de ato de requisito técnico e operacional, a ser submetido à Consulta Pública. Portanto, a contribuição não foi acatada.

3.5.66. A Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (Labre), em relação às notas específicas do Brasil, solicita a retirada da Nota B9.2 em benefício da univocidade da Nota Internacional 5.282.

3.5.67. No que diz respeito à mencionada contribuição da Labre, cabe esclarecer que a adição da nota de rodapé B9.2 incorpora na regulamentação nacional os principais elementos da nota 5.282 no arcabouço regulatório nacional, uma vez que a adoção da nota 5.282 exigiria a incorporação de diversos outros elementos da regulamentação produzida no âmbito da UIT. Tais elementos regulatórios necessitariam de tradução, em caso de adoção. Adicionalmente, atos de requisitos técnicos e operacionais, sujeitos à Consulta Pública, poderão ser publicados considerando as referências que subsidiam a nota internacional. Desta forma, a contribuição não foi acatada.

3.5.68. A Labre solicita também a inclusão de nota específica do Brasil com a identificação da faixa de 69,9-70,5 MHz ao serviço radioamador.

3.5.69. Nesse contexto, a Anatel discutirá o tema com o Ministério das Comunicações, vez que essa faixa ainda é usada por sistemas de radiodifusão analógicos, que serão desligados, conforme programação atual, até 2023. Assim, após a conclusão dessas tratativas, a Anatel avaliará a inclusão de atribuição para o serviço de radioamador na faixa em uma futura revisão do PDFF. Portanto, a contribuição não foi acatada.

3.5.70. Cabe ainda ressaltar que foi recebida a correspondência SEI [6606436](#), no dia 1º de março de 2021, da operadora de satélites New Skies Satellites Ltda., solicitando que a Anatel inclua no PDFF 2021 nota de rodapé com o objetivo de permitir o uso de estações terrenas em plataformas móveis associadas a satélites não-geostacionários no serviço fixo por satélite, e o Ofício 048 da Labre (SEI nº [6504834](#)), no dia 3 de fevereiro de 2021, ratificando a contribuição nº 16 feita no Sistema de Acompanhamento de Consultas Públicas, onde inclui também as justificativas e faz comentários ao Ato nº 9106/2018.

3.5.71. A correspondência da New Skies, SEI [6606436](#), e o Ofício da Labre, SEI [6504834](#), foram protocolizados fora do prazo (que terminou em 18 de janeiro de 2021) para recebimento de contribuições à Consulta Pública nº 78. A esse respeito, a área técnica entende que a contribuição da New Skies requer estudos técnicos e regulatórios mais detalhados que devem ser realizados com relação ao tema; e não houve acréscimos substanciais à contribuição nº 16 da Labre, além do que foi dito no item 3.5.68.

3.5.72. No que se refere à necessidade de estudos mais detalhados da proposição da New Skies, possíveis alterações em atendimento ao solicitado pela interessada serão analisadas no âmbito da próxima revisão do PDFF, item nº 22 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022, que seguirá os trâmites regulatórios estabelecidos pela Anatel.

60. Pode ser observado que o corpo técnico debruçou-se sobre o teor das contribuições apresentadas nos itens 3.5.57 a 3.5.58, fundamentando o não acatamento daquelas.

#### Das contribuições referentes às condições específicas de determinadas faixas

61. O corpo técnico apontou, ainda, a apresentação de algumas contribuições relativas à seção de condições específicas na minuta do PDFF.

3.5.74. Nesse contexto, foram recebidas contribuições de empresas do setor de satélites referentes à seção de condições específicas, no sentido de alterar o inciso XV do item 4.2 da referida seção a fim de que fosse incluída a faixa de frequências 27,9-28,4 GHz nas mesmas restrições dispostas.

3.5.75. Inicialmente, vale frisar que a Resolução nº 676, de 7 de abril de 2017, limita o uso das faixas de radiofrequências de 18,1 GHz a 18,6 GHz e de 27,9 GHz a 28,4 GHz a sistemas de comunicação via satélite do serviço fixo por satélite. A minuta de Resolução que aprova o PDFF está revogando tal Resolução. Entretanto, as limitações trazidas pela Resolução nº 676/2017 ao serviço fixo foram mantidas, sem alteração de mérito, na presente minuta do PDFF.

3.5.76. Ainda, destaca-se que a seção referente às condições específicas de uso de faixas de radiofrequências trata de comandos específicos relativos à destinação em determinadas faixas de frequências. Nesse contexto, uma vez que para a faixa de frequências de 27,9-28,4 GHz foi proposta a manutenção da destinação apenas a serviços de telecomunicações que possam ser prestados no âmbito do serviço fixo por satélite, não há necessidade de estabelecer, na seção de condições específicas, restrições a autorização de estações associadas ao serviço fixo, posto que a destinação no território nacional compatível com o serviço a ser prestado é *conditio sine qua non* para a emissão de atos de autorização, ressalvados os casos previstos no art. 7º-A do RUE, "*em área geográfica delimitada, mediante critérios definidos pela Agência por meio de Ato do Superintendente responsável após avaliação de viabilidade técnica*".

3.5.77. Além disso, a fim de manter as limitações trazidas pela Resolução nº 676/2017, a nota de rodapé brasileira B10.11 aplica-se tanto para a faixa de frequências de 18,1 GHz a 18,6 GHz quanto para a faixa de 27,9 GHz a 28,4 GHz.

3.5.78. A Algar também submeteu contribuição no sentido de alterar o inciso IX do item 4.2 da seção de condições específicas. Especificamente, foi solicitado: (i) excluir a proposta do inciso IX item 4.2 da Consulta Pública; (ii) permitir a renovação ou prorrogação da autorização em vigor do uso da faixa de frequência 943,5 - 946 MHz e 952,5 - 960 MHz a

essa prestadora, pelo mesmo tempo originalmente concedido; e por consequência: (iii) permitir o licenciamento de novas estações até a data de vigência e da renovação ou prorrogação da autorização de uso da faixa de frequência de 943,5 - 946 MHz e 952,5 - 960 MHz para a prestação dos serviços de telecomunicações por esta operadora.

3.5.79. Inicialmente, vale frisar que a presente iniciativa regulatória tem por objetivo realizar a consolidação de normas referentes às faixas de frequências utilizadas por serviços de interesse coletivo, sem discussão do mérito. A revisão de mérito dessas disposições faz parte do escopo do item 18 da agenda regulatória da Anatel para o biênio 2021-2022. Ademais, aspectos referentes a outorgas, inclusive prorrogações, não são atinentes ao debate em tela. Assim, a contribuição não foi acatada.

3.5.80. Adicionalmente, foi recebida contribuição da Claro em relação ao item 4.1 da seção referente às condições específicas de determinadas faixas de frequências, sugerindo que fosse acrescentado texto dispondo sobre a necessidade de proteção de serviços prestados em caráter primário.

3.5.81. A contribuição em questão não foi acatada. Ressalta-se que o direito à proteção contra interferência prejudicial entre diferentes categorias de serviço é escopo do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, como norma geral. O item 4.1 não propõe exceção. Assim, não há necessidade de incluir o texto proposto na contribuição.

3.5.82. Ainda com relação ao item 4.1, foi recebida contribuição da TIM a fim de que nas faixas de frequências atribuídas aos serviços fixo e/ou móvel e destinadas aos serviços móvel pessoal (SMP) e limitado privado (SLP), aplicações no SLP devem operar de acordo com as condições e características do SLP, nos moldes da Resolução nº 617/2013.

3.5.83. Tal contribuição não foi acatada, uma vez que o objetivo do item 4.1 do PDFF é permitir a implementação de redes privadas sob a outorga do SLP, sob as mesmas condições de uso de radiofrequências do SMP, nas faixas para as quais há destinação tanto para o SMP quanto para o SLP. Ressalte-se ainda que a Resolução nº 617/2013 não estabelece condições de uso de radiofrequências para o SLP, tão-somente estabelece o regulamento do serviço. No que tange aos critérios de coordenação, como destacado anteriormente, são aqueles definidos no Regulamento de Uso do Espectro.

62. Verifica-se, assim, que o corpo técnico analisou e motivou o não acolhimento das contribuições relativas à seção de condições específicas.

## **2.2.2. Do Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências**

63. A proposta de Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências objetiva consolidar e concentrar, em um mesmo instrumento normativo, as condições de uso de radiofrequências das normas que envolvam aspectos político-regulatórios.

64. O corpo técnico esclarece que, *"quanto ao uso do espectro, a consolidação em questão abrange princípios e regras gerais para uso do espectro e regramentos específicos cuja importância os reveste de caráter normativo e se fundam em diretrizes políticas-regulatórias emanadas pelo Conselho Diretor"*. Consignou-se, ainda, que, de acordo com o Modelo de Gestão do Espectro aprovado pelo Acórdão nº 651, de 1º de novembro de 2018, os aspectos de uso do espectro eminentemente técnico-operacionais, os requisitos técnicos e operacionais para uso do espectro devem ser tratados no âmbito da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação por meio da edição de Atos de Requisitos Técnicos de Condições de Uso do Espectro, os quais devem se submeter à Consulta Pública.

65. Como já salientado por esta Procuradoria em outras oportunidades, não há óbices jurídicos a que aspectos estritamente técnicos e operacionais sejam tratados no âmbito da superintendência competente, dada à dinamicidade do setor de telecomunicações. No entanto, decisões que envolvam aspectos político-regulatórios devem necessariamente ser submetidas ao Conselho Diretor da Agência.

66. Em outras palavras, tal instrumento não pode conter, em nem mesmo parte dele, qualquer aspecto que demande decisão político-regulatória do Conselho Diretor da Agência. A respeito, mencionam-se os Pareceres nº 00565/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, nº 00565/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU e nº 00050/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.

67. Em relação às contribuições recebidas à Proposta de Regulamento de Condições de Uso de Radiofrequências, o corpo técnico destaca, inicialmente, o parcial acatamento de contribuição apresentada pela prestadora TIM, alterando-se o art. 2º e seus parágrafos, para detalhar a sua abrangência. Esclareceu o corpo técnico, ainda, que é prerrogativa do Conselho Diretor avocar a definição dos requisitos técnicos, quando entender necessário (item 3.6.5 do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR).

68. De fato, o Conselho Diretor tem a prerrogativa de avocar matérias que entenda relevantes e, ademais, a Superintendência responsável pode avaliar, no caso concreto, a necessidade de submeter as propostas de Ato de Requisitos Técnicos à deliberação do Órgão Máximo da Agência, tal como explicitado na Análise nº 274/2018/SEI/AD (SEI nº 3382679).

69. O corpo técnico registrou, ainda, a necessidade de manutenção dos regulamentos aprovados pelas Resoluções nº 710/2019, 711/2019 e 736/2020, no que tange às condições de uso de radiofrequências, *"a fim de promover maior estabilidade dos instrumentos da Agência, sem prejuízo da consolidação dessas normas em oportunidade futura"*, sendo a consolidação integral, nesta oportunidade, apenas em relação à atribuição e destinação de todas as faixas de todos os regulamentos até a data de sua publicação (item 3.6.7 do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR).

70. No ponto, destaca-se que o objetivo da proposta de Regulamento de Condições de Uso apresentada nestes autos é consolidar, em um único instrumento, todos os regulamentos de uso de radiofrequências relacionados a serviços de interesse coletivo. Esse escopo é evidenciado pelo próprio

corpo técnico mais adiante, no item 3.6.9 do Informe, quando afirma que "*o Regulamento de Condições de Uso constante do presente processo tem o objetivo de consolidar em um único instrumento todos os regulamentos de uso de radiofrequências relacionados a serviços de interesse coletivo*".

71. Nesse sentido, em que pese não se visualizarem impedimentos jurídicos à proposição nesse ponto, recomenda-se, tão somente para fins de instrução dos autos, que se esclareça de que forma a manutenção dos regulamentos aprovados pelas Resoluções nº 710/2019, 711/2019 e 736/2020 promoveria "*maior estabilidade dos instrumentos da Agência*".

72. Não foram acatadas, ainda, as contribuições relativas às condições de uso para as estações em plataformas de alta altitude (HAPS), tendo o corpo técnico assim registrado, quanto a este aspecto:

3.6.10. A Claro submeteu contribuição relativa às condições de uso para as estações em plataformas de alta altitude (HAPS) no sentido de excluir a faixa de frequências de 26 GHz do arranjo de blocos para tais estações, demonstrando preocupação com a operação de estações HAPS na mesma faixa destinada a serviços de interesse coletivo.

3.6.11. A contribuição em questão não foi acatada. Os sistemas que utilizam HAPS são associados ao serviço fixo e os serviços de telecomunicações correspondentes a essa operação seriam o serviço de comunicação multimídia ou o serviço limitado privado, por exemplo. Portanto, as estações HAPS representam uma opção de infraestrutura, independentemente do interesse restrito ou coletivo do serviço a ser prestado. Repise-se que o Regulamento de Uso do Espectro estabelece regras gerais para a coordenação entre estações, bem como a resolução de conflitos de coordenação.

3.6.12. Foi recebida também contribuição da TIM para excluir a faixa de 26 GHz das demais faixas para HAPS, da minuta do Regulamento de Condições de Uso do Espectro. Dessa forma, sugeriu transportar para a Resolução sobre a faixa de 26 GHz, objeto da Consulta Pública nº 9/2020, as condições da faixa de 24,25-27,50 GHz, separando a faixa das demais para a prestação de HAPS.

3.6.13. Sob esse ponto, entende-se apropriado manter o arranjo de frequências para sistemas que utilizam HAPS na faixa de 26 GHz no mesmo instrumento que contém os arranjos de frequências em outras faixas. Dessa forma, a contribuição não foi acatada.

73. Dessa forma, o corpo técnico apresentou justificativas para o não acatamento das contribuições em questão, não sendo vislumbrados óbices jurídicos quanto ao ponto.

74. Por fim, cumpre salientar que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53500.012172/2019-70, que trata da Proposta de revisão da regulamentação de uso de radiofrequências associadas à prestação do STFC, SCM e SMP (item nº 36 da Agenda Regulatória da Anatel para o biênio 2019-2020), propôs-se a revogação do Regulamento de Condições de Uso que está sendo proposto nestes autos.

75. Ao analisar aquela proposta, esta Procuradoria exarou o Parecer nº 00057/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU, em que entendeu ser importante a apresentação de esclarecimentos acerca da conveniência e oportunidade de, ao invés de revogar-se o Regulamento de Condições de Uso proposto nestes autos, simplesmente não editá-lo, substituindo as propostas regulamentares. Em relação a este aspecto, o corpo técnico exarou o Informe nº 37/2021/PRRE/SPR (SEI nº 6732455), registrando entender apropriada a manutenção da proposta apresentada nestes autos, ainda que ela seja posteriormente revogada pela proposta contida naquele outro projeto.

76. Considerando, portanto, que se entendeu pela conveniência e oportunidade de edição da norma encartada nestes autos, esta Procuradoria não vislumbra óbices à proposta.

### **2.2.3. Dos ajustes adicionais.**

77. O corpo técnico consignou no Informe nº 18/2021/PRRE/SPR, ainda, que identificou a necessidade de realização de alguns ajustes adicionais nas minutas:

3.8. Na Tabela de Atribuição e Destinação de Radiofrequências, a faixa de frequências de 137,025 MHz a 137,825 MHz, na coluna correspondente à atribuição no Brasil, foi dividida em dois intervalos de frequências, 137,025-137,175 MHz e 137,1755-137,825 MHz, a fim de contemplar as disposições da Resolução nº 75, de 16 de dezembro de 1998, que determinam que o serviço móvel por satélite na faixa de frequências 137,025-137,175 MHz está em secundário. Destaca-se que essa alteração alinha a atribuição no Brasil à atribuição da Região 2 para o serviço móvel por satélite.

3.9. Ainda com relação às faixas de frequências que possuem os mesmos serviços e são adjacentes, foram consolidados os intervalos de frequências, uma vez que as destinações se mantêm inalteradas e o ajuste traz simplificação à Tabela.

3.10. A área técnica observou que há disposição no Regulamento Geral de Licenciamento, especificamente o artigo 23 desse regulamento, que trata de direito à proteção de estações terrenas em plataformas móveis e, portanto, entende ser mais apropriado que seja tratada no âmbito do PDFF. Assim, propõe-se a supressão do artigo 23 do Regulamento Geral de Licenciamento, aprovado pela Resolução nº 719/2020, e a inclusão de nota de rodapé brasileira com conteúdo similar nas faixas de frequências utilizadas por esse tipo de estações terrenas.

3.11. A fim de harmonizar a proposição de nota de rodapé brasileira, B9.1, na faixa de frequências 406-406,2 MHz, com a minuta do Regulamento de Condições de Uso, foi proposta alteração nas canalizações na faixa de 400 MHz, para evitar conflito entre os dispositivos.

78. O corpo técnico apresentou as justificativas em relação aos ajustes apontados, não sendo vislumbrados óbices sob o ponto de vista jurídico.

79. Quanto à revogação do art. 23 do RGL, não são vislumbrados óbices ao deslocamento de seu teor para as notas de rodapés brasileiras do PDFF, já que estas são consideradas dispositivos normativos. Considerando que a ideia não é haver alteração na norma, deve ser observado, apenas, que o "*conteúdo similar*" que constará da nota de rodapé deve refletir a essência da norma a ser revogada, com a mesma abrangência.

#### 2.2.4. Das considerações finais do Informe nº 18/2021/PRRE/SPR

80. No Informe nº 18/2021/PRRE/SPR, além de analisar as contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 78/2020, o corpo técnico teceu considerações finais a respeito das propostas constantes dos autos, registrando o seguinte:

3.12. Como o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil (PDFF) passou a ser um instrumento para efetuar atribuições e destinações e suas modificações, sem deixar de ser, também, um instrumento de referências e consulta, tornou-se primordial o esclarecimento de que na publicação do PDFF, há elementos que são referências (tem caráter informativo apenas) e cuja atualização é independente do devido processo legal para modificação da regulamentação de telecomunicações nacional:

a) a coluna da Região 2;

b) as notas internacionais extraídas do Regulamento de Rádio presentes na coluna da "**Região 2**" e do "**Brasil**"; e

c) a coluna "**Instrumentos**".

3.12.1. Uma vez que a atualização do PDFF se tornou item permanente da agenda regulatória, a coluna "Região 2", cópia traduzida do Regulamento de Rádio, pode ser atualizada em compasso com a publicação dos Planos já que as Conferências de Radiocomunicações Mundiais ocorrem em intervalos maiores (a cada três ou quatro anos). Essa coluna contém referência a todas as notas internacionais e não se faz necessária a tradução de muitas delas para o vernáculo por tratar de temas que não afetam o Brasil ou países vizinhos.

3.12.2. As notas de rodapé internacionais presentes na coluna Brasil também não representam uma adoção tácita. São aquelas contidas na Região 2 e que possivelmente seriam aplicáveis nas respectivas faixas de frequências, envolvendo principalmente o Brasil e/ou países vizinhos. Para diferenciar as referências às notas que foram adotadas, foi usado o texto em negrito. E, para especificar a lista de notas internacionais adotadas pelo Brasil, encontra-se na Introdução ao PDFF um item próprio:

"1.6.3.5. As notas internacionais adotadas no Brasil, incorporadas à regulamentação nacional, são: a) 5.67A; b) 5.80A; c) 5.133B; d) 5.267; e) 5.268; f) 5.278; g) 5.389B; h) 5.423; i) 5.429C; j) 5.461B; k) 5.475A; l) 5.476A; m) 5.478A; n) 5.478B; o) 5.485; p) 5.532; e q) 5.532A."

3.12.3. Por fim, a coluna Instrumentos lista todos os regramentos que tratam de faixas específicas de radiofrequências, quais sejam: Leis, Decretos, Normas Ministeriais, Resoluções da Anatel e Atos. Essa última coluna deve ter as referências atualizadas à medida que são publicados pela União, pelo Ministério das Comunicações e pela Anatel. Deste modo, ao consultar o Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Radiofrequências do Brasil, o interessado saiba, precisamente, quais instrumentos são aplicáveis numa determinada faixa de frequências.

3.13. Adicionalmente, a Resolução adota as novas Notas Brasileiras com as seguintes redações:

I - "B4.1 - O uso da faixa de frequências 8,3-11,3 kHz por estações no serviço de auxílio à meteorologia está limitada ao uso passivo. Na faixa de frequências 9-11,3 kHz, o compartilhamento entre estações no serviço de auxílio à meteorologia e estações no serviço de radionavegação deve obedecer as condições de uso estabelecidas em ato da superintendência responsável pela gestão do espectro de radiofrequências.";

II - "B9.1 - Na faixa de frequências 406,1-406,2 MHz, não devem ser consignadas frequências associadas ao serviço fixo. Estações no serviço fixo devem tomar todas as medidas práticas para evitar transmissões na faixa de frequências 406-406,1 MHz e emissões indesejáveis próximas de 406 MHz.";

III - "B9.2 - O serviço radioamador por satélite pode operar nas faixas de frequências 435-438 MHz, 1260-1270 MHz, 2400-2450 MHz, 3400-3410 MHz e 5650-5670 MHz, sujeito a não causar interferência prejudicial nem solicitar proteção dos outros serviços atribuídos nas mesmas faixas de frequências. O uso das faixas de frequências 1260-1270 MHz e 5650-5670 MHz pelo serviço radioamador por satélite é limitado ao sentido Terra para espaço.";

IV - "B10.1 - Na faixa de frequências 4530-4610 MHz, para estações no serviço móvel aeronáutico (R); na faixa de frequências 5010-5030 MHz para estações no serviço de radionavegação aeronáutica; na faixa de frequências 5030-5091 MHz para estações nos serviços móvel aeronáutico (R) e radionavegação aeronáutica, a consignação de frequências está sujeita a coordenação prévia com o órgão responsável pela coordenação do espaço aéreo brasileiro.";

V - "B10.2 - Na faixa de frequências 4530-4610 MHz, a utilização de aplicações de Sistemas de Aeronaves Remotamente Pilotadas (SARP) é limitada para enlaces de subida; e, na faixa de frequências 5030-5091 MHz, é limitada para enlaces de descida.";

VI - "B10.3 - O uso da faixa de frequências 5091-5150 MHz pelo serviço móvel aeronáutico

está limitado a sistemas operando no serviço móvel aeronáutico (R) em aplicações de superfície em aeroportos, de acordo com padrões aeronáuticos internacionais, e a transmissões de telemetria aeronáutica de estações em aeronaves. Sistemas do serviço móvel aeronáutico (R) não podem causar interferência nem solicitar proteção de sistemas do serviço de radionavegação aeronáutica.";

VII - "B10.4 - Na faixa de frequências 5150-5216 MHz, o uso pelo serviço de radiodeterminação por satélite está limitado a enlaces de alimentação combinados com o serviço de radiodeterminação por satélite em operação nas faixas de frequências 1610-1626,5 MHz e/ou 2483,5-2500 MHz. A densidade de fluxo de potência total na superfície da Terra não deve exceder em nenhum caso a -159 dB(W/m<sup>2</sup>) em qualquer faixa de 4 kHz para todos os ângulos de chegada.";

VIII - "B10.5 - Na faixa de frequências 5925-6425 MHz, é permitido o uso de estações terrenas transmissoras em plataforma móvel marítima associadas a satélites geoestacionários no Serviço Fixo por Satélite. Essas estações não podem estar associadas a ou serem utilizadas em aplicações de segurança à vida. As estações terrenas em plataformas móveis não devem causar interferência prejudicial nem solicitar proteção de estações em operação nos serviços atribuídos em primário.";

IX - "B10.7 - A faixa de frequências 12,2-12,7 GHz está também atribuída ao serviço fixo por satélite (espaço para Terra) em primário, limitado a sistemas não geoestacionários. Os sistemas de satélites não geoestacionários no serviço fixo por satélite não devem solicitar proteção às redes de satélites geoestacionários no serviço de radiodifusão por satélite em operação. Os sistemas de satélites não geoestacionários no serviço fixo por satélite na faixa de frequência acima citada devem ser operados de forma que qualquer interferência inaceitável que possa ocorrer durante sua operação seja rapidamente eliminada.";

X - "B10.8 - Na faixa de frequências 12,2-12,7 GHz, as estações espaciais no serviço de radiodifusão por satélite podem ser usadas para transmissões no serviço fixo por satélite (espaço para Terra) desde que essas transmissões não causem mais interferência ou requeiram mais proteção contra interferência do que transmissões do serviço de radiodifusão por satélite."

XI - "B10.9 - Na faixa de frequências 14-14,5 GHz, é permitido o uso de estações terrenas transmissoras em plataforma móvel marítima associadas a satélites geoestacionários no Serviço Fixo por Satélite. Essas estações não podem estar associadas a ou serem utilizadas em aplicações de segurança à vida. As estações terrenas em plataformas móveis não devem causar interferência prejudicial nem solicitar proteção de estações em operação nos serviços atribuídos em primário.";

XII - "B10.12 - O uso das faixas de frequências 21,4-22 GHz, 24,25-25,25 GHz e 27-27,5 GHz por sistemas que utilizem estações em plataformas de alta altitude (HAPS) está limitado à direção HAPS para solo, enquanto o uso da faixa de frequências 25,5-27 GHz está limitado a enlaces de alimentação na direção solo para HAPS.";

XIII - "B10.13 - O uso das faixas de frequências 24,75-25,25 GHz pelo serviço fixo por satélite (Terra para espaço) está limitado a estações terrenas com diâmetro de antena mínimo de 4,5 m. As estações no serviço fixo por satélite não devem causar interferência prejudicial nem solicitar proteção das estações nos serviços fixo e móvel.";

XIV - "B10.14 - Na faixa de frequências 27,5-30 GHz, é permitido o uso de estações terrenas transmissoras em plataforma móvel associadas a satélites geoestacionários no Serviço Fixo por Satélite. Essas estações não podem estar associadas a ou serem utilizadas em aplicações de segurança à vida. As estações terrenas em plataformas móveis não devem causar interferência prejudicial nem solicitar proteção de estações em operação nos serviços atribuídos em primário."; e

XV - "B11.1 - Na faixa de frequências 38-39,5 GHz, estações terrestres em solo associadas a estações em plataformas de alta altitude (HAPS) não podem solicitar proteção de estações de telecomunicações associadas aos serviços fixo, móvel e fixo por satélite."

3.14. Cumpre informar que foi recebida correspondência do Ministério da Defesa contendo contribuições relativas à revisão do PDFF. Devido ao caráter estratégico dos temas associados às contribuições do Ministério da Defesa, foi elaborado documento específico para tratar tais contribuições, ao qual será conferido restrição de acesso (SEI nº [6597315](#)).

81. No tocante às notas internacionais apresentadas na coluna "Região 2", cópia traduzida do Regulamento de Rádio, esta Procuradoria pondera que se avalie a possibilidade de tradução de todas elas para o vernáculo, ainda que tratem de temas que não afetem diretamente o Brasil ou países vizinhos. Isso porque a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 22, §1º, estabelece que os atos dos processos administrativos devem ser produzidos em vernáculo.

82. Ainda que, a princípio, não se apliquem ao Brasil, as mencionadas notas internacionais constam em documento produzido pela administração brasileira, e, como tal, é importante o uso do vernáculo.

83. No tocante às notas internacionais adotadas pelo Brasil, constata-se que há a sua devida identificação em negrito e, ainda, pela indicação específica na Introdução do PDFF, entendendo-se suficientes tais mecanismos para afastar dúvidas a respeito das notas incorporadas à regulamentação nacional.

84. Destaca-se, por fim, que, no Apartado Restrito (SEI nº 6597315), a Agência apresentou suas considerações às contribuições apresentadas pelo Ministério da Defesa, amparada em aspectos técnicos.

### **3. CONCLUSÃO.**

85. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

**Quanto aos aspectos formais:**

a) Consideram-se atendidos todos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe;

b) Recomenda-se apenas que as respostas da Anatel às contribuições apresentadas por força da Consulta Pública também sejam incluídas no SACP, em atendimento ao disposto no art. 59, § 4º, do Regimento Interno;

c) Outrossim, cumpre destacar a aplicabilidade do § 5º do art. 9º da Lei nº 13.848/2019 no que se refere aos atos normativos, devendo tal disposição ser cumprida após deliberação final da proposta pelo Conselho Diretor;

**Quanto ao mérito da proposta:**

d) Pela constatação de que o corpo técnico debruçou-se sobre as contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 78/2020, analisando-as e motivando o acolhimento ou não destas manifestações;

d.1) No que tange ao *caput* dos arts. 3º e 4º da proposta de resolução que aprova o PDFF, observa-se que é fixada data de 04 de janeiro de 2022 para a substituição e a revogação dos instrumentos normativos que indicam. No entanto, o corpo técnico da Agência afirma que as revogações respectivas terão efeito um ano após a entrada em vigor da Resolução que aprovará o PDFF, o que parece não estar de acordo com o que está estabelecido na minuta. Dessa maneira, é importante que este aspecto seja objeto de esclarecimentos, realizando-se as eventuais adaptações na proposta;

d.2) Quanto à exclusão da atribuição ao serviço móvel na faixa de 18,1-18,4 GHz, sob o fundamento de não ter havido discussão específica quanto ao ponto, esta Procuradoria não vislumbra óbices jurídicos reputando-se interessante, ainda, que o corpo especializado, para fins de instrução processual, esclareça se esta atribuição corresponde ou não a uma das atualizações realizadas por força da Conferência Mundial de Radiocomunicação 2019 ou, mesmo, se decorre de eventual necessidade de alinhamento da gestão do espectro no Brasil com as decisões no âmbito da UIT e do Mercosul;

d.3) Pela ausência de óbices jurídicos a que aspectos estritamente técnicos e operacionais sejam tratados no âmbito da superintendência competente, dada à dinamicidade do setor de telecomunicações. No entanto, decisões que envolvam aspectos político-regulatórios devem necessariamente ser submetidas ao Conselho Diretor da Agência;

d.4) Em que pese não se visualizarem impedimentos jurídicos, recomenda-se, para fins de instrução dos autos, que se esclareça de que forma a manutenção dos regulamentos aprovados pelas Resoluções nº 710/2019, 711/2019 e 736/2020 promoveria "*maior estabilidade dos instrumentos da Agência*";

d.5) Quanto à revogação do art. 23 do RGL, não são vislumbrados óbices ao deslocamento de seu teor para as notas de rodapés brasileiras do PDFF, já que estas são consideradas dispositivos normativos. Considerando que a ideia não é haver alteração na norma, deve ser observado, apenas, que o "*conteúdo similar*" que constará da nota de rodapé deve refletir a essência da norma a ser revogada, com a mesma abrangência.

À consideração superior.

Brasília, 1º de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI**

Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012171201925 e da chave de acesso 3c29d9e8

---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 642327963 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 01-06-2021 17:01. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 00858/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012171/2019-25**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**ASSUNTOS: Proposta de revisão do Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil - PDFF, proposta de Resolução que aprova o Regulamento de Condições de Uso e proposta de Resolução que assegura o cumprimento, no Brasil, de Resoluções do MERCOSUL/GMC relacionadas às telecomunicações.**

1. De acordo com o Parecer nº354/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 1º de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO**

Procuradora Federal

Coordenadora de Procedimentos Regulatórios

Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012171201925 e da chave de acesso 3c29d9e8

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 648105079 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 01-06-2021 17:15. Número de Série: 36992792644257467531776214570. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



**O DOCUMENTO DA JUNTADA SEQ 006 FOI DESETRANHADO!**

**MOVIMENTO**

**DESETRANHADO POR MARLEIDE LOPES DA SILVA EM  
02/06/2021 09:07 E JUNTADO NO NUP n. 00767.000793/2021-38 -  
ERRO MATERIAL**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00862/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012171/2019-25**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 354/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR/Anatel).

Brasília, 02 de junho de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO FIRMEZA SOARES**  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012171201925 e da chave de acesso 3c29d9e8

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 648668072 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 02-06-2021 09:19. Número de Série: 39202853085965979245108033337. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---